

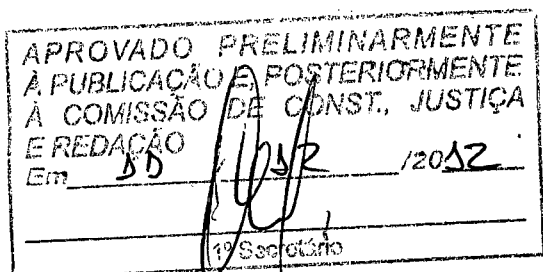
PROJETO DE LEI Nº 392

de

05

de dezembro

2011



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMISSÃO DE LIVRE ACESSO DOS PROFISSIONAIS DE IMPRENSA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE NATUREZA PÚBLICA, NO DESEMPENHO DE SUAS MISSÕES, QUE ENSEJEM O DIREITO DE INFORMAÇÃO À SOCIEDADE.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:

Art. 1º - Fica garantido o livre acesso dos profissionais de imprensa às dependências de locais públicos de qualquer natureza no Estado de Goiás, para o desempenho de suas funções, que ensejem o direito de informação à sociedade, em consonância com os artigos 5º, IX e XIV e 220, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Entendem-se, para os fins desta Lei, como profissionais de imprensa os jornalistas, radialistas, repórteres cinematográficos e fotográficos, devidamente registrados em suas associações de classe e/ou sindicatos do gênero.

Art. 2º - As associações de classe dos profissionais previstos nesta Lei deverão emitir carteira aos seus afiliados, informando seu direito ao livre acesso, de forma destacada.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.



Evandro Magal

Deputado Estadual

Líder do PP



JUSTIFICATIVA:

A liberdade de informação é o princípio segundo o qual as organizações e os governos têm o dever de compartilhar as informações que possuem com qualquer pessoa que as solicite, bem como facilitar o acesso a tais informações, levando em consideração o direito do público de estar informado. O direito à informação é essencial para defender outros direitos fundamentais, para fomentar a transparência, a justiça e o desenvolvimento. Juntamente com o princípio de liberdade de expressão, o direito à informação funciona como apoio à democracia.

Sabe-se que a imprensa é um dos meios mais importantes de crítica e controle público. Investigar e denunciar estão ligados à concepção social da imprensa, tais expressões devem ser entendidas no seu sentido jornalístico e não jurídico. A Imprensa exerce papel de extrema relevância para a sociedade, qual seja o de levar informação aos cidadãos, tanto informações sobre fatos naturais, como também relacionados à política, economia, enfim informações sobre o meio que os envolvem. Sem a prestação de tais informações, incluindo às ligadas aos atos das autoridades, jamais poderia se falar em Democracia, muito menos em Democracia Participativa.

Quanto à liberdade de imprensa cabe mencionar Marx que afirma: a imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira. (Marx, Karl. 1980. LPM Ed. p. confissão da sabedoria A liberdade de imprensa 42.)

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer censura ou licença:



“Art. 5º - IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica de comunicação, independentemente de censura ou licença ”

No inciso XIV, do art. 5º, a Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação:

“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”

Nos artigos 220 a 224 a Carta Magna trata da comunicação social, reforçando a liberdade de expressão no art. 220. Vejamos:

“Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Portanto, o fato da imprensa ser livre não quer dizer que haja um poder ilimitado, absoluto, incondicional e irrestrito no direito de informar. É na verdade um direito fundamental que subsiste com outros como liberdade, honra, imagem, vida privada, intimidade entre outros. A liberdade de imprensa, assim, não é um direito que transcende a outros da mesma natureza constitucional, mas subsiste com estes, desde que não os viole.

Assim, embora seja vedada a censura de qualquer espécie, na hipótese de abuso do exercício do direito de expressão, cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a existência ou não do ilícito penal ou civil praticado, decorrente desse abuso, bem como limitar eventual excesso.

O que pretendemos com o presente projeto é que os profissionais de imprensa, no exercício de suas funções, possuam facilidade de acesso aos locais que potencialmente gerem necessidade de informação à sociedade, desde os mais variados, como manifestações culturais de caráter privado, até os locais onde tenha ocorrido algum tipo de delito.



Sendo assim, e por ser de extrema relevância e interesse social a proposição apresentada, peço o apoio dos ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

Evandro Magal
Deputado Estadual
Líder do PP





FOLHAS
07

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 12/12/2012 Nº do Processo: 2012004679

Interessado: DEP. EVANDRO MAGAL

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. EVANDRO MAGAL

Nº: PROJETO DE LEI Nº 322 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

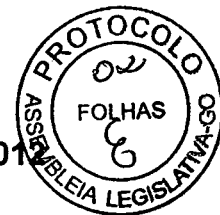
Observação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMISSÃO DE LIVRE ACESSO DOS PROFISSIONAIS DE IMPRENSA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE NATUREZA PÚBLICA, NO DESEMPENHO DE SUAS MISSÕES, QUE ENSEJEM O DIREITO DE INFORMAÇÃO À SOCIEDADE.

PROJETO DE LEI Nº 392

de 05

de dezembro 2012



DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMISSÃO DE LIVRE ACESSO DOS PROFISSIONAIS DE IMPRENSA EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE NATUREZA PÚBLICA, NO DESEMPENHO DE SUAS MISSÕES, QUE ENSEJEM O DIREITO DE INFORMAÇÃO À SOCIEDADE.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/12/12
1º Secretário

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás nos termos do artigo 10º da Constituição Estadual decreta:

Art. 1º - Fica garantido o livre acesso dos profissionais de imprensa às dependências de locais públicos de qualquer natureza no Estado de Goiás, para o desempenho de suas funções, que ensejem o direito de informação à sociedade, em consonância com os artigos 5º, IX e XIV e 220, da Constituição Federal.

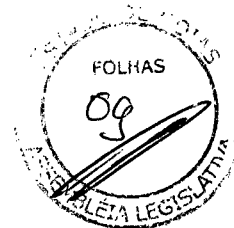
Parágrafo único – Entendem-se, para os fins desta Lei, como profissionais de imprensa os jornalistas, radialistas, repórteres cinematográficos e fotográficos, devidamente registrados em suas associações de classe e/ou sindicatos do gênero.

Art. 2º - As associações de classe dos profissionais previstos nesta Lei deverão emitir carteira aos seus afiliados, informando seu direito ao livre acesso, de forma destacada.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

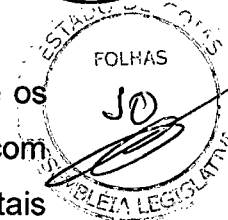


Evandro Magal

Deputado Estadual

Líder do PP

JUSTIFICATIVA:



A liberdade de informação é o princípio segundo o qual as organizações e os governos têm o dever de compartilhar as informações que possuem com qualquer pessoa que as solicite, bem como facilitar o acesso a tais informações, levando em consideração o direito do público de estar informado. O direito à informação é essencial para defender outros direitos fundamentais, para fomentar a transparência, a justiça e o desenvolvimento. Juntamente com o princípio de liberdade de expressão, o direito à informação funciona como apoio à democracia.

Sabe-se que a imprensa é um dos meios mais importantes de crítica e controle público. Investigar e denunciar estão ligados à concepção social da imprensa, tais expressões devem ser entendidas no seu sentido jornalístico e não jurídico. A Imprensa exerce papel de extrema relevância para a sociedade, qual seja o de levar informação aos cidadãos, tanto informações sobre fatos naturais, como também relacionados à política, economia, enfim informações sobre o meio que os envolvem. Sem a prestação de tais informações, incluindo às ligadas aos atos das autoridades, jamais poderia se falar em Democracia, muito menos em Democracia Participativa.

Quanto à liberdade de imprensa cabe mencionar Marx que afirma: a imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira. (Marx, Karl. 1980. LPM Ed. p. confissão da sabedoria A liberdade de imprensa 42.)

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem qualquer censura ou licença.

“Art. 5º - IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica de comunicação, independentemente de censura ou licença ”



No inciso XIV, do art. 5º, a Constituição Federal assegura a todos o acesso à informação:



“XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”

Nos artigos 220 a 224 a Carta Magna trata da comunicação social, reforçando a liberdade de expressão no art. 220. Vejamos:

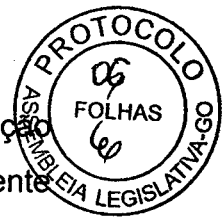
“Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Portanto, o fato da imprensa ser livre não quer dizer que haja um poder ilimitado, absoluto, incondicional e irrestrito no direito de informar. É na verdade um direito fundamental que subsiste com outros como liberdade, honra, imagem, vida privada, intimidade entre outros. A liberdade de imprensa, assim, não é um direito que transcende a outros da mesma natureza constitucional, mas subsiste com estes, desde que não os viole.

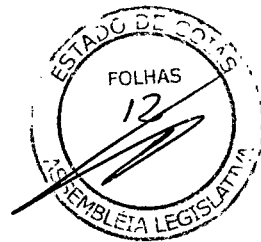
Assim, embora seja vedada a censura de qualquer espécie, na hipótese de abuso do exercício do direito de expressão, cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a existência ou não do ilícito penal ou civil praticado, decorrente desse abuso, bem como limitar eventual excesso.

O que pretendemos com o presente projeto é que os profissionais de imprensa, no exercício de suas funções, possuam facilidade de acesso aos locais que potencialmente gerem necessidade de informação à sociedade, desde os mais variados, como manifestações culturais de caráter privado, até os locais onde tenha ocorrido algum tipo de delito.

Sendo assim, e por ser de extrema relevância e interesse social a proposição apresentada, peço o apoio dos ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.



SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Evandro Magal".

Evandro Magal

Deputado Estadual

Líder do PP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) HELENA DE SAUSA

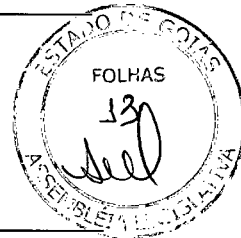
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 03 / 2013

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO : 2012004679
INTERESSADO : DEPUTADO EVANDRO MAGAL
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da permissão de livre acesso dos profissionais de imprensa em locais públicos e privados de natureza pública, no desempenho de suas missões, que ensejem o direito de informação à sociedade.
CONTROLE : Rproc



RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposição legislativa de autoria do ilustre Deputado Evandro Magal, garantindo o livre acesso dos profissionais de imprensa às dependências de locais públicos de qualquer natureza no Estado de Goiás, para o desempenho de suas funções, que ensejem o direito de informação à sociedade.

Segundo consta na proposição, consideram-se profissionais de imprensa os jornalistas, radialistas, repórteres cinematográficos e fotográficos, devidamente registrados em suas associações de classe e/ou sindicatos do gênero. Para tanto, as associações de classe dos profissionais deverão emitir carteira aos seus filiados, informando seu direito ao livre acesso.

A justificativa é no sentido de que pretende-se com essa proposição garantir que os profissionais de imprensa, no exercício de suas funções, possuam facilidade de acesso aos locais que potencialmente gerem necessidade de informação à sociedade, desde os mais variados, como manifestações culturais de caráter privado, até os locais onde tenha ocorrido algum tipo de delito.

Embora relevante a iniciativa do então Deputado Evandro Magal, entendemos que o presente projeto de lei não deve prosperar, eis que cuida de matéria da competência da União, conforme preceitua o art. 22, inc. XVI, da

4



Constituição Federal, que dispõe que compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

É que o projeto de lei ora analisado estabelece uma garantia para o exercício das profissões ligadas à imprensa, como jornalistas, radialistas e repórteres, consistente no livre acesso àqueles locais que potencialmente gerem necessidade de informação à sociedade. Apesar de ser uma medida que poderia vir a facilitar o trabalho dos profissionais de imprensa, essa garantia de livre acesso somente deve ser criada por meio da edição de uma lei federal, e não por lei estadual, como pretendido nessa propositura.

Sobre o tema tratada nesta proposição, cumpre registrar que, recentemente, por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que a Lei de Imprensa (Lei federal nº 5250/67) é incompatível com a atual ordem constitucional. Os ministros Eros Grau, Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso e Celso de Mello, além do relator, ministro Carlos Ayres Britto, votaram pela total procedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130.

Aliás, o tema do livre acesso dos profissionais da imprensa naqueles locais que potencialmente gerem necessidade de informação, além do aspecto do exercício profissional, também deve ser ponderado sob a perspectiva do direito à propriedade, direito este de matriz constitucional e que também se insere na seara da competência privativa da União, a quem compete tratar sobre direito civil (CF, art. 22, I).

Por tais razões, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de

de 2013.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 4679/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/10/13 /2013.



Presidente :



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' and 'B' followed by a vertical line and a flourish.